



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 060/2023

Cajamar/SP., 8 de dezembro de 2023.

## CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROTOCOLO  
3525/2023

DATA / HORA  
08/12/2023 16:04:05

USUÁRIO  
120.XXX.XXX-12

Senhor Presidente,

Tem a presente por finalidade encaminhar a Vossa Excelência, para a apreciação dessa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei Complementar, que: ***“ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 068, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***.

A propositura que ora submetemos à análise dos Nobres Edis, tem por objetivo alterar e acrescentar dispositivos na Lei Complementar nº 68, de 22 de dezembro de 2005, que instituiu o Código Tributário do Município de Cajamar.

O presente Projeto de Lei Complementar visa promover a adequação do Código Tributário Municipal às práticas fiscais condizentes com as normas do Imposto Sobre Serviços - ISS e com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Ademais, o Executivo Municipal precisa buscar alternativas para o aumento de sua receita, a fim de manter o equilíbrio orçamentário-financeiro do Município.

Nesse contexto, a alteração das alíquotas do Imposto Sobre Serviços - ISS dos subitens mencionados no Projeto de Lei seria importante medida para a composição da receita municipal.

Assim, por todo o exposto, as adequações propostas à legislação municipal tornam-se imprescindíveis.

Por fim, observamos que a presente propositura não se trata de renúncia de receita, razão pela qual deixamos de apresentar o relatório de impacto de que versa a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e o art. 65 da Lei Orgânica do Município.

Contando com a costumeira eficiência de Vossa Excelência e ilustres Vereadores no trato dos assuntos de interesse público, aguardamos a aprovação do projeto na forma proposta, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 060/2023 – fls. 02

Diante do exposto, face à importância da matéria, solicitamos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que deliberem, sobre o projeto em tela nos exatos termos do art. 66 da Lei Orgânica do Município de Cajamar.

Na certeza de podermos contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevemo-nos, reiterando, no ensejo, a Vossa Excelência e Nobres Pares, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

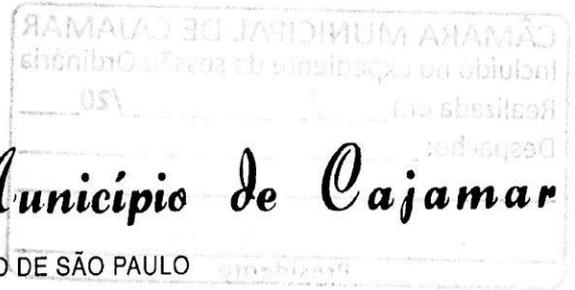
**DANILO BARBOSA MACHADO**  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
**CLEBER CANDIDO SILVA**  
DD. Presidente da Câmara do Município de  
CAJAMAR -SP.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº **12**, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2023

**“ALTERA E ACRESCENTA  
DISPOSITIVOS NA LEI  
COMPLEMENTAR Nº 068, DE  
22 DE DEZEMBRO DE 2005, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

**Art. 1º** Fica alterado o § 9º do art. 49, da Lei Complementar nº 068, de 22 de dezembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 49. [.....]”*

*§ 9º Na prestação dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05, da Tabela I desta Lei Complementar, quando o prestador de serviço também exercer atividade mercantil, a base de cálculo é o preço dos serviços, deduzido o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços e incorporados de forma permanente à obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS), observados os parâmetros gerais definidos em ato próprio da Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica.”*

**Art. 2º** Fica acrescido o art. 49-A à Lei Complementar nº 068, de 22 de dezembro de 2005, com a seguinte redação:

*“Art. 49-A. O preço do serviço será determinado:*

*I -- em relação aos serviços descritos no subitem 9.02 da Tabela I desta Lei Complementar, pelo valor dos serviços prestados, deduzidos os valores das passagens aéreas, terrestres e marítimas, bem como o valor da hospedagem, vinculadas aos programas de viagens ou excursões, desde que devidamente comprovadas;*

*II -- em relação ao fornecimento de mão de obra temporária, previsto no subitem 17.05 da Tabela I desta Lei Complementar, a base de cálculo do imposto será o valor total dos serviços prestados, sem qualquer dedução;*

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR**

Incluído no expediente da sessão Ordinária

Realizada em 13 / Dezembro / 2023

Despacho: Ordinária

**CLEBER CANDIDO SILVA**  
Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR**

APROVADO em discussão e votação única  
na 19ª sessão Ordinária

com 13 ( Três ) votos favoráveis

e 0 ( Zero ) votos contrários

em 13 / 12 / 2023

**CLEBER CANDIDO SILVA**  
PRESIDENTE



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Complementar nº /2023, fls. 2

*III – em relação aos serviços descritos no subitem 17.06 da Tabela I desta, pelo valor total dos serviços prestados, deduzidos os pagamentos efetuados às empresas de veiculação da propaganda ou publicidade, desde que comprovados com a apresentação das respectivas notas fiscais por elas emitidas.”*

**Art. 3º** A Tabela I da Lei Complementar nº 68, de 22 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a alteração das alíquotas dos subitens 7.02, 17.08 e 17.05, nos termos do Anexo Único da presente Lei Complementar.

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024, excetuado o art. 3º, que passa a vigorar em 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Cajamar, 8 de dezembro de 2023

**DANILO BARBOSA MACHADO**  
Prefeito Municipal